Secretaria de

Prefeitura da nossa gente

PARECER Nº 2290/2022 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto os termos da Minuta do Oitavo Termo Aditivo ao

Contrato nº 004/2011.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo

sob o nº 30699/2019 - Processo, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos -

NSAJ/SESMA, para análise da minuta do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2011.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Lei nº 8.245/91 e suas alterações posteriores;

Orientação Normativa nº 06/2009 AGU.

**3- DA PRELIMINAR:** 

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e

74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no

art. 3°, parágrafo único, letra "b" e "c" do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10,

parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam

as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e

concomitante dos atos de gestão.

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100



Desta forma, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a prorrogação da vigência contratual por 05 (cinco) meses a partir de 19/12/2022 com término previsto para 19/05/2023, conforme Cláusula Terceira, item 3.1 da Vigência do Contrato Original celebrado com o Sr. ZEQUIAS DE OLIVEIRA MORAES, bem como o reajuste do aluguel conforme fundamentação do art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93 e análise da minuta do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais legislação que rege a matéria, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos legais:

4.1- DA PRORROGAÇÃO DA VIGENCIA CONTRATUAL

Primeiramente, é importante salientar, que o presente Termo Aditivo tem sua origem no Contrato nº 004/2011, cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, localizado na Av. Cipriano Santos, Passagem Santa Maria, nº 001, Bairro Carananduba, Mosqueiro/PA, o qual funciona a sede da USF CARANANDUBA SESMA/PMB, protocolo nº 1.163.339.

Dito isso, passamos a análise da prorrogação da vigência contratual. Nesse aspecto, a legislação é clara, permite a prorrogação dos contratos administrativos, no caso em tela por 05 (cinco) meses a partir de 19/12/2022 com término previsto para 19/05/2023, conforme minuta do oitavo termo aditivo.

Neste sentido, ressalta-se que o instituto da prorrogação encontra guarida na Lei de licitações e contratos. Senão, vejamos:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

"A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de



preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Conforme se observa, a alteração contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, <u>o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos</u>. Logo, não encontramos óbice algum para a prorrogação em tela.

Superada esta questão, ao analisar a minuta do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2011-SESMA/PMB, certificamos que a mesma foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 2501/2022 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto (prorrogação por 05 meses a partir de 19/12/2022 com término previsto para 19/05/2023), do prazo de vigência, do pagamento e do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA e das condições mantidas.

Portanto, salienta-se que a prorrogação em tela encontra amparo legal, bem como a minuta do 8º termo aditivo preenche todos os requisitos legais, podendo ser aprovada pelo gestor da pasta em todos os seus termos.

Por fim e não menos importante, após a aprovação da minuta, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, <u>foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de recursos</u> disponíveis para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo em relação a prorrogação.

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100 E-mail: sesmagab@gmail.com



Belém
Prefeitura da nossa gente

## **4.2- DO PEDIDO DE REAJUSTE**

Observa-se ainda, que os autos tratam também de pedido de Reajuste Contratual feito pelo Sr. ZEQUIAS DE OLIVEIRA MORAES, CPF nº 400.446.292-49.

Nesse sentido, temos a observar que reajuste de preços de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitarem, com as disposições da Lei 8.666/93. Mais especificamente, as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

Vale destacar que a Lei 10.192/2001, no seu artigo 3°, ao determinar a aplicação de suas disposições aos contratos administrativos estabeleceu a forma de contagem da periodicidade anual exigida para o reajuste (§1°) e atribuiu ao Poder Executivo de cada ente da Federação a regulamentado do disposto nesse artigo (§2°). Eis a íntegra do art. 3°: "Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1° A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. § 2° O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo".

3 – De modo didático, na lição de Hely Lopes Meirelles [1], o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste. Celso Antonio Bandeira de Mello [2] o afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto *rebus sic stantibus* quanto aos valores dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de



normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.

4 – Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666 93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

5 – No caso em análise verificamos que o reajuste tem fundamentação no próprio **Contrato nº 004/2011- SESMA/PMB**, na Cláusula Sexta, que prevê que o reajustamento ocorrerá a cada período de 12 (doze) meses de vigência da presente locação, sendo que o valor do aluguel poderá ser reajustado, utilizando-se para esse fim, a variação do **INPC** do período, ou outro índice oficial, de menor percentual, do Governo Federal.

6 – Assim sendo, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, através dos termos do **Parecer Jurídico nº. 2501/2022–NSAJ/SESMA/PMB** se manifesta pelo reconhecimento do direito ao reajuste ano 2022/2023, a ser concedida a partir de janeiro/2023.

7 – Considerando a previsão contratual, este Núcleo de Controle Interno procedeu o cálculo de correção dos valores, utilizando a fonte do Banco Central do Brasil e a Calculadora do site Cálculo Exato para a simulação do reajuste na variação do período pelo **índice INPC** - Índ. Preços ao Consumidor Amplo, em base anual, <u>no período de maio de 2021 a maio de 2022</u>, atualizando o valor reajustado do aluguel para **R\$ 3.670,99 (três mil seiscentos e setenta reais e noventa e nove centavos) mensais.** 

8 – Ademais, a legislação exposta e o termo contratual e, partindo do princípio que o contrato faz lei entre as partes, é inegável o direito ao reajuste requerido pelo contratado o **Sr.** ZEQUIAS DE OLIVEIRA MORAES, CPF nº 400.446.292-49.

5



Outrossim, certifica-se, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Vale ressaltar que consta nos autos ainda pedido do locador de ressarcimento dos valores gastos na reforma da unidade de saúde de Carananduba. A esse respeito, este Núcleo de Controle Interno reconhece o direito de ressarcimento pleiteado, condicionada tal pretensão à emissão de manifestação e parecer do Núcleo de Engenharia e Arquitetura desta SESMA – NEA, com expressa informação dos valores devidos ao locador.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

5- CONCLUSÃO:

Após o trabalho de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente que a prorrogação da vigência contratual por 05 (cinco) meses a partir de 19/12/2022 com término previsto para 19/05/2023, conforme Cláusula Terceira, item 3.1 da Vigência do Contrato Original celebrado com o Sr. ZEQUIAS DE OLIVEIRA MORAES, bem como o reajuste do aluguel conforme fundamentação do art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93 e análise da minuta do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato, ENCONTRAM AMPARO LEGAL. Portanto, o nosso PARECER É FAVORÁVEL.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1°, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Deste modo, a prorrogação da vigência do Contrato 004/2011 por 05 (cinco) meses a partir de 19/12/2022 com término previsto para 19/05/2023, conforme Cláusula Terceira, item 3.1 da Vigência do Contrato Original celebrado com o Sr. ZEQUIAS DE OLIVEIRA

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100 E-mail: <a href="mailto:sesmagab@gmail.com">sesmagab@gmail.com</a> Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



MORAES, bem como o reajuste do aluguel conforme fundamentação do art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93 e <u>análise da minuta do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato</u>, encontra-se apta a ser celebrada e a gerar despesas para a municipalidade. Logo, este Núcleo de Controle Interno:

**6- MANIFESTA-SE:** 

a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Oitavo

Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2011 com o Sr. ZEQUIAS DE OLIVEIRA MORAES, CPF

n° 400.446.292-49;

b) Reconhece o direito do reajuste contratual do valor mensal do aluguel para o montante

de R\$ 3.670,99 (três mil seiscentos e setenta reais e noventa e nove centavos), a ser pago ao

locador a partir de Janeiro de 2023, considerando os valores retroativos aplicados desde

maio de 2022.

c) Pelo reconhecimento do direito do locador do ressarcimento pleiteado pelas reformas no

imóvel objeto da presente locação, condicionada tal pretensão à emissão de manifestação e

parecer do Núcleo de Engenharia e Arquitetura desta SESMA – NEA, com expressa informação

dos valores devidos ao locador

d) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que

tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

À elevada apreciação superior.

Belém/PA, 15 de dezembro de 2022.

**DIEGO RODRIGUES FARIAS** 

Coordenador do Núcleo de Controle Interno - NCI/SESMA

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741